



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-035/2023**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADA À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

**RECORRENTES:** ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

### 1. DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA., CNPJ nº 44.014.580/0001-41 em face do certame nº PE-033/2023, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADA À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações que anunciou a **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente. Vejamos:

#### 1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

A recorrente ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA., foi desclassificada do certame PE-035/2023, por ter descumprido os itens 6.4.1 e 6.4.5 do edital, tendo o Pregoeiro decidido da seguinte forma:

*“- A prova de aptidão anterior apresentada é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descumprindo a cláusula 6.5.1 do Edital, sendo incongruente em relação à natureza da despesa com o objeto licitado, prazos de execução ou quantidades fornecidas e/ou estão ausentes de documentos que possam ser verificados para análise do conteúdo declarado, cabendo ao licitante o ônus da prova da sua aptidão operacional;*

*- Ausência de certidão negativa de protesto de títulos, descumprindo a cláusula 6.4.5 do edital;”*

Em suas razões, a recorrente aduz que foi desclassificada de forma equivocada.







Quanto ao descumprimento do item 6.5.1 do edital, que versa sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, argumenta que *“foi anexado nos documentos complementares na plataforma BLL mais atestados para comprovar a capacidade técnica da empresa, porém para deixar ainda mais claro para o nobre julgador deste recurso, em anexo está o atestado anexado dentro dos conformes exigidos do edital, comprovando então, de forma satisfatória, a capacidade técnica, assim, demonstrando além de capacidade, comprometimento e seriedade com o processo licitatório e por ter o melhor preço e ser de fato declarado vencedor do certame”*.

Quanto ao descumprimento do item 6.4.5, que versa sobre a obrigatoriedade da CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS, a recorrente aduz que é de entendimento dos Tribunais que essa exigência é ILEGAL, de modo que a recorrente não é obrigada a apresentar e que tal exigência não poderia constar do edital.

Por fim, pleiteia a procedência do recurso e que seja declarada a vencedora e adjudicada no certame.

Sem contrarrazões por parte dos outros licitantes.

Irresignada com a decisão que a declarou desclassificada, a Recorrente interpôs o respectivo Recurso Administrativo, que ora passa-se a analisar.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente protocolou seu respectivo recurso junto a Comissão de Licitação do Município de Iracema dentro do prazo legal, portanto, de forma **tempestiva**, conforme estipulado no item 7.7 do Edital.

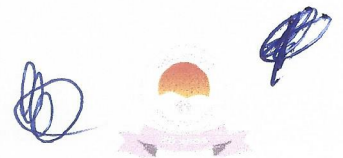
## **3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e verificado a inexistência de contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que o recurso Administrativo cumpre com os requisitos, pelo que foi ADMITIDO e apto para julgamento, passando abaixo a analisar o MÉRITO das razões ali constantes.

## **4. DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS**

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelos secretários municipais, Presidente da Comissão de Licitações, bem como da Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão eletrônico.







Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regulamentos normativos, este julgador fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

De início, importante frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]

*XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:







*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Assim, passamos à análise dos recursos e contrarrazões apresentados:

#### 4.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.1

A recorrente foi desclassificada por ter descumprido o item 6.5.1 do edital, que versa sobre a apresentação de prova de aptidão técnica. No caso, necessário verificar o texto do item 6.5.1 do edital:

#### 6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*“6.5.1. Apresentar atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, com firma*







reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

a) Razão Social, CNPJ, e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;

b) Descrição do Objeto Contratado;

c) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMI/CE para comprovação das informações”.

(...)”

Conforme acima exposto, a recorrente informou que anexou mais atestados nos documentos complementares na plataforma BLL para comprovar a capacidade técnica da empresa, anexando à sua peça recursal, NOVO atestado, dentro dos conformes exigidos do edital, para o fim de ver reformada a decisão que a declarou desclassificada.

Oportuno frisar: entende-se que o edital e o subjacente processo administrativo licitatório devem ser interpretados de forma unitária (em sua completude) e não em tiras.

Deveras, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, esclarece-se que a apresentação de atestado que comprove a aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, devidamente acompanhado do respectivo contrato é uma **OBRIGAÇÃO, conforme determina o item 6.5.1 do edital em liça.**

Sobre a matéria, a exigência de atestado que comprove a aptidão da licitante para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, consta expressamente no edital convocatório, conforme determina e prevê a lei geral de licitações nº 8.666/93, em seu art. 30, II, quando trata da qualificação técnica, quando tratar-se de licitação destinada a aquisição de produtos, *ipsi verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...);*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação*







de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O edital de licitação PE-035/2023, no seu ANEXO I, especifica os produtos a serem adquiridos, quais sejam:

Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Máximo
1	1	MOUSE ÓPTICO USB	UNID.	137	20,00
1	2	TECLADO USB OFFICE	UNID.	117	51,61
1	3	CONECTOR RJ45	UNID.	500	7,73
1	4	FONTE ATX 200W	UNID.	64	170,37
1	5	SSD 120 GB	UNID.	39	433,17
1	6	COOLER PARA PC 1155/1150/1156	UNID.	26	76,23
1	7	ADAPTADOR DE REDE RJ45	UNID.	29	39,33
1	8	CAIXA DE CABO 300MT	UNID.	18	373,77
1	9	ESTABILIZADOR 500W	UNID.	47	456,67
1	10	SWITH 8 PORTAS	UNID.	12	187,15
1	11	SWITH 16 PORTAS	UNID.	11	360,37
1	12	ROTEADOR 300 MBPS	UNID.	36	239,07
1	13	CABO DE FORÇA	UNID.	42	20,12
1	14	CABO VGA	UNID.	37	27,00
1	15	MEMÓRIA DDR3 4GB PC	UNID.	20	330,50
1	16	PLACA MÃE 1155	UNID.	12	563,67
1	17	HD EXTERNO 1 TERA: CONEXÕES; USB3.0/2.0	UNID.	8	719,27
1	18	PEN DRIVE 32 GB, ORIGINAL, USB	UNID.	26	45,16

Aqui necessário trazer novamente à baila, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ante os argumentos da recorrente, necessário a verificação dos atestados técnicos apresentados.

Consta da documentação apresentada quando da análise das propostas, seguintes atestados:

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido pela Secretaria de Finanças do Município de Jardim/CE e comprovação dos produtos fornecidos (**divergente do objeto da licitação**):

LICITAÇÃO Nº 2022.08.22.03, cujo o Objeto foi a **Aquisição de materiais permanentes destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de Jardim/CE.**

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	BI
0059595	AR CONDICIONADO 18000BTUS	84151090	0102	5403	UND	1,0000	3.100,0000	3.100,00	
2625928	CADEIRA GIRATORIA REGULAVEL	94033000	0102	5403	UND	2,0000	990,0000	1.980,00	
162292	MESA RETANGULAR	94033000	0102	5403	UND	2,0000	990,0000	1.980,00	
2929	ESTANTE DE ACO 6 PRATELEIRAS	94033000	0102	5403	UND	4,0000	599,0000	2.396,00	
295958	ARMARIO MEDIO DUAS PORTAS	94033000	0102	5403	UND	2,0000	950,0000	1.900,00	







- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Pacajus/CE – **SEM CONTRATO OU NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS FORNECIDOS:**

o contrato No. 2022.08.24.01, referente á MATERIAIS DE SUPRIMENTO DE INFORMATICA, CARTUCHOS, TINTA PARA IMPRESSORA E TONERS MONOCROMATICOS AO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE através da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, , cumprindo sempre com todos os prazos, cláusulas e condições estabelecidas em contrato com o nosso município, não havendo fatos desabonadores à sua capacidade técnica.

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido pela Secretaria de Finanças do Município de Juazeiro do Norte/CE – **SEM CONTRATO OU NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS FORNECIDOS:**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA ART COMERCIO E SERVICO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 44.014.580/0001-41 SEDIADA NA RUA SÃO PEDRO 1661 LOJA 04- SALA 02 - JUAZEIRO DO NORTE-CE, FORNECEU PARA A PREFEITURA MATERIAL DE INFORMATICA TAIS COMO: PROCESSADORES, HD EXTERNO, COOLER E MONITORES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE. INFORMAMOS AINDA QUE A MESMA CUMPRIU COM TODAS AS CLAUSULAS DO CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA OS PRODUTOS EM QUESTÃO. SUPRINDO SATISFATORIAMENTE AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN do Município de Juazeiro do Norte/CE – **SEM CONTRATO OU NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS FORNECIDOS:**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA ART COMERCIO E SERVICO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 44.014.580/0001-41 SEDIADA NA RUA SÃO PEDRO 1661 LOJA 04- SALA 02 - JUAZEIRO DO NORTE-CE, FORNECEU PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE UM APARELHO DE AR CONDICIONADO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO.

A REFERIDA EMPRESA CUMPRIU COM TODAS AS CLAUSULAS DO CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA O SERVIÇO E PRODUTO EM QUESTÃO. SUPRINDO SATISFATORIAMENTE COM NOSSAS NECESSIDADES.

- **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PROTUDOS** firmado com a Prefeitura Municipal de Itaitinga (divergente do objeto da licitação e **SEM ATESTADO EMITIDO PELO REFERIDO ÓRGÃO**):







OBJETO.....: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, CEARÁ.

A recorrente apresentou novos documentos, que foram anexados às suas razões recursais, quais sejam:

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Secretaria de Educação do Município de Jardim/CE - SEM CONTRATO OU NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS FORNECIDOS:**

....., cujo o objeto foi a *Aquisição de materiais tecnológicos destinado a atender as necessidades do setor pedagógico e infantil, junto a Secretaria Municipal de Educação de Jardim/CE*. A empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

- **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PROTUDOS firmado com a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Pacajus/CE – COMPLEMENTANDO A DOCUMENTAÇÃO AUSENTE, POSTO QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOI APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS, cujos produtos fornecidos foram divergentes do objeto da licitação:**

#### CLAÚSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1- AQUISIÇÃO DE TONERS, TINTAS, CARTUCHOS E INSUMOS PARA AS IMPRESSORAS PRÓPRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO/ SIDU DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

Assim, tem-se que a recorrente apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica acompanhado do respectivo contrato, que atendem as exigências do item 6.5.1, o que somente foi apresentado quando do protocolo do recurso em análise, no entanto, **os produtos descritos no referido atestado e contrato que o acompanha, são divergentes do objeto da licitação PE-035/2023.**

Como se sabe, não pode o interprete da norma ampliar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objetivo quanto as exigências ora posta, conforme item 6.5.1 acima transcrito.

No mesmo sentido entende o TCU - Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**" - texto extraído da ementa do Acórdão 239612007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos





167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O TCU - Tribunal de Contas da União, em sua publicação: Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático:

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, **para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade**. E nesse documento que **o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.**" (grifamos).

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a não observação da exigência supra se faz legal, de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de fornecer os produtos caso vencedora da licitação.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/ 93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2.'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua porte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à





garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari)

A jurisprudência, ao julgar processos com o mesmo cunho temático, concluiu que não há qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública que consiste em exigir no edital regeador de certame quantitativos mínimos, desde que se faça dentro dos padrões de razoabilidade, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula no 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal à exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020).

Pelo exposto, o licitante que descumprir o item editalício mencionado, não poderá ser considerado apto e continuar no certame, como fora decretado pela comissão de licitação, mesmo que se considere o contrato anexado ao recurso em análise.

O licitante supra tão somente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, pelo que as razões recursais devem ser julgadas **IMPROCEDENTES** quanto a este tópico, mantendo a decisão que desclassificou a recorrente.

## 1.2 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.5

A recorrente foi desclassificada por ter descumprido o item 6.4.5 do edital, que versa sobre a apresentação de Certidão Negativa de Protesto de Títulos de todos os cartórios da sede funcional da empresa. No caso, necessário verificar o texto do item 6.4.5 do edital:



6.4.5 **CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS** de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação do mesmo, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa proponente.

Ante seus argumentos, pleiteia a recorrente que seja suspenso a exigência do 6.4.5, por entender ser exigência indevida, sob o fundamento exposto em suas razões.

Importante frisar, **que todos os licitantes, ao registrarem suas propostas eletrônicas junto ao sistema, assinalaram formulário onde declararam conhecer os termos do edital e cumpri-los, integralmente.**

Ademais, acostaram ao sistema as exigidas "**declarações de pleno conhecimento e veracidade de documentos**", o que igualmente confirma o conhecimento aos termos do instrumento convocatório.

Portanto, há que se falar que **todos os participantes do certame conheciam os ditames do edital, e devem a ele obediência, sob pena de restar comprometida a segurança jurídica do certame** caso qualquer dos licitantes se oponha ao cumprimento do regramento previamente estabelecido.

Para nossas ponderações quanto tópico levantado, há que nos atentarmos que a documentação de habilitação objetiva a apuração da idoneidade e capacitação da empresa a ser contratada pela Administração, em executar o objeto que se pretende contratar.

Para o caso em tela, importa ao município a capacidade técnica-operacional das licitantes, na qual deverão ser exigidos apenas documentos que comprovem que a empresa tem capacidade operacional, ou mesmo que, em momento anterior, realizou objeto similar ao que está sendo licitado.

Por outro lado, o artigo 31 da lei geral de licitação em vigor, não comporta a solicitação de certidão de cartórios de protestos, para que uma empresa seja habilitada a participar e se tornar vencedora de um certame licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Valendo salientar que, por criação jurisprudencial, é considerado neste rol, o princípio da necessária habilitação, o qual impede solicitações desnecessárias de documentos aos participantes de licitação.



Assim, vale a pena trazer à baila o que reza o referido artigo 31 da lei 8.666/93. Vejamos:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II** - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III** - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplo do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”

No presente caso, a exigência se faz impertinente e desnecessária, o que se diz em relação às exigências do item 6.4.5 do edital.

A exigência de certidão negativa de protesto exorbita o disposto no artigo 30 do estatuto licitatório.

Nesse sentido, extrai-se das razões de decidir, do acórdão da Decisão n. 6240/2003, em caso análogo, oriundo do TCE/DF:

Sobre o descumprimento dos itens relacionados com a Certidão Negativa de Protestos e a Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais pela ATENDOBRAZIL S.A., entendemos que os fatos apresentados pela recorrente são relevantes. **Em tese, somente a existência de protesto judicial de título**





GOVERNO MUNICIPAL

**IRACEMA**

Trabalhando no Caminho Certo



**e/ou débito salarial não seria suficiente para desqualificar a licitante.** Como o objetivo da fase de habilitação é dar o mínimo de certeza para a Administração que o licitante tenha capacidade econômico-financeira para cumprir o conteúdo do futuro contrato, entendemos que tais exigências são descabidas. Isso porque, conforme se verifica dos autos, o valor dos títulos protestados (R\$3.555,00 (três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais)) em desfavor do licitante não teria a magnitude de comprometer a saúde financeira e a consequente prestação dos serviços requeridos pela Administração. Além disso, todas as empresas estão sujeitas a eventualmente terem algum título protestado ou apresentarem débitos salariais, assim, em tese, na hipótese de todas as licitantes se apresentarem nessa situação, independente do valor reclamado por terceiros, qual seria a atitude da CPL, declarar ineficaz o processo licitatório, em vista da inabilitação de todas as licitantes ou relevar o descumprimento de tais exigências? Diante desse questionamento, fica claro que **exigir Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais não atende aos objetivos da fase de habilitação.** (...) Por fim, conforme verificou-se nesses autos, concluímos que **exigir dos licitantes a apresentação de Certidão Negativa de Protesto de Títulos e Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais não atende aos fins esperados pela Administração Pública, visto que pode resultar em injusta exclusão de licitante na fase de habilitação, contrariando os objetivos do procedimento licitatório.** O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item IV, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III – alertar o DETRAN-DF, de que exigir dos licitantes a apresentação de Certidão Negativa de Protesto de Títulos e Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais não atende aos fins esperados pela Administração Pública, visto que pode resultar em injusta exclusão de licitante na fase de habilitação, contrariando os objetivos do procedimento licitatório, e, por esse motivo, se abstenha de incluí-los em futuras licitações. (Grifou-se).

Assim, a situação em apreço conduz à restrição do universo de possíveis interessados em participar do certame, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, além de extrapolar o exigido pelo art. 30, e § 5º, deste artigo, ambos da Lei 8.666/93, **pelo que afastamos a decisão que se busca reformar, a desclassificação da recorrente por descumprimento do item 6.4.5, de acordo com o fundamento aqui exposto.**

## 5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, com observância do Edital de licitação nº PE-035/2023, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA** do recurso Administrativo interposto pela empresa ART COMERCIO E SERVIÇO LTDA, **rejeitando suas razões recursais, mantendo a decisão do pregoeiro**







GOVERNO MUNICIPAL  
**IRACEMA**  
Trabalhando no Caminho Certo



quanto ao descumprimento das exigências do item 6.5.1 e afastando a desclassificação quanto ao descumprimento do item 6.4.5, pelas razões aqui expostas.

Nesta oportunidade, **ACATO** a orientação do Parecer Jurídico emitido, **DETERMINANDO** que seja enviado cópia desta decisão à todos os órgão do município, para se absterem de incluir a exigência de apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS em licitações futuras, de acordo com o fundamento aqui exposto.

Iracema/CE, 11 de dezembro 2023.

**Amanda Holanda Bessa Moura**  
Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social

**Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes**  
Pregoeiro / Presidente da CPL

